

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.226 - RN
(2015/0080036-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MONTANHAS
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE026460
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 72 RE 576.967. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL.

I – A Vice-Presidência desse Superior Tribunal de Justiça, diante do entendimento firmado pelo STF no Tema 163, de Repercussão Geral, enviou os autos para possível retratação da decisão proferida no agravo interno, pela qual foi reconhecida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

II – As três verbas são pagas aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência social – RGPS, pelo Município de Montanhas e, por isso, a solução da controvérsia é diversa daquela decidida no RE 593.068/SC, tema 163 de Repercussão Geral.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.967 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 72), firmou a tese de que: “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

IV - Em relação às férias gozadas e ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, é pacífico o entendimento da Primeira Seção pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1945323/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022 e REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019.

V – Juízo de retratação exercido para dar provimento parcial ao agravo interno para conhecer do Agravo em Recurso Especial e dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado,

Superior Tribunal de Justiça

excluindo-se a incidência do tributo, no entanto, sobre o salário maternidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo parcialmente do Sr. Ministro-Relator para dar parcial provimento ao agravo regimental e, por fundamento diverso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, em menor extensão do que o fizera anteriormente a Segunda Turma, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental a fim de conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, em menor extensão do que o fizera anteriormente a Segunda Turma no acórdão ora submetido a juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes Brasília (DF), 10 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.226 - RN
(2015/0080036-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICIPIO DE MONTANHAS contra a decisão de fls. 563-579, proferida pelo nobre Ministro Humberto Martins.

Naquela decisão foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário-maternidade, Férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.**

No agravo interno o Município alegou, em suma, que as referidas verbas não comportam a incidência da contribuição previdenciária.

O referido agravo foi improvido, sendo mantida a incidência do tributo, conforme a ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO
SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade e sobre as férias gozadas.

2. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

Foi interposto recurso extraordinário e após o julgamento do RE 593.068, tema 163/STF, pelo qual foi decidida a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba

Superior Tribunal de Justiça

não incorporável aos proventos de aposentadoria do setor público, o Ministro Vice-Presidente determinou o retorno dos autos a este relator, visando eventual juízo de retratação pelo colegiado.

É o relatório.



**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.226 - RN
(2015/0080036-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em face dos argumentos lançados no voto divergente da Nobre Ministra Assusete Magalhães, disponibilizado aos pares, realinho o voto originário conforme abaixo.

No agravo interno interposto pelo Município de Montanhas/RN, foi consignado que além da alegação de que as verbas têm natureza indenizatória, foi alegada ausência de labor no período de gozo e recebimento dos valores pertinentes ao **salário maternidade e férias gozadas**.

Também argumentou o recorrente que **o aviso prévio indenizado incluindo seus acessórios como o 13º proporcional**, por ter caráter indenizatório não teria a incidência da contribuição previdenciária.

As três verbas são pagas aos servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência social – RGPS**, pelo Município de Montanhas e, por isso, a solução da controvérsia é diversa daquela decidida no RE 593.068/SC, tema 163 de Repercussão Geral.

Como bem observou a nobre Ministra Assusete, no julgamento do RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.553.248/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/04/2019, foi explicitado que o entendimento do RE 593.068/SC, tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado e não ao que trata de Regime Geral de Previdência Social.

Nesse panorama, pertinente analisar o que decidido no RE 576.967, tema 72 de Repercussão Geral, in verbis:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do

Superior Tribunal de Justiça

empregador sobre o salário maternidade.

Assim, se faz de rigor a retratação da decisão agravada para excluir da incidência da contribuição previdenciária a verba de salário maternidade paga aos servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município de Montanhas/RS.

O referido entendimento vem sendo observado em ambas as turmas da Primeira Seção, conforme se vê dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.

I - Não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão, quando a recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação dos dispositivos legais indicados. Incidência da súmula n. 284/STF.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp n. 1.843.963/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.

III - Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e parte final do §9º, alínea a, do referido dispositivo legal.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1770170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 30/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO NO PONTO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria

Superior Tribunal de Justiça

em atenção ao disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

3. Quanto à incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou as seguintes teses; (i) " É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade (576.967/PR-RG - Tema 072 do STF); (ii) - A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998? (RE 565.160/SC-RG - Tema 20); e (ii) É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (RE 1.072.485-RG/PR - Tema 985).

4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 38041, firmou entendimento no sentido de que nas controvérsias atinentes à incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre as férias gozadas, a aplicação da sistemática da repercussão geral deverá ocorrer com base nos Temas 20 (RE 565.160/SC) e 985 (RE 1.072.485-RG/PR).

5. Juízo de retratação acolhido em parte.

6. Agravo regimental provido parcialmente para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial do Município de Santana do Matos para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

(AgRg no AREsp 692.987/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

As outras duas verbas, entretanto, ou seja, **férias gozadas e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado**, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, sendo mantida a decisão nesse ponto, conforme se afere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, bem como sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp 1.836.748/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021; AgInt no REsp 1.849.802/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020; AgInt no AREsp 1.650.746/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 26/02/2021; e AgInt no REsp 1.849.126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020" (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1945323/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016.

3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas:

salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incide a contribuição previdenciária patronal.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1814866/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, dou provimento parcial ao agravo interno para conhecer do Agravo em Recurso Especial e dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, excluindo-se a incidência do tributo, no entanto, sobre o salário maternidade.

É o voto.

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.226 - RN (2015/0080036-8)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, aviado pelo MUNICÍPIO DE MONTANHAS, contra decisão do então Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, que conheceu do Agravo em Recurso Especial e dera parcial provimento ao Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de modo a reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas por aquele Município, a seus servidores **vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, a título de (i) férias gozadas, (ii) salário-maternidade e (iii) décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado.

Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pelo MUNICÍPIO DE MONTANHAS, em face da FAZENDA NACIONAL, visando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre oito verbas da folha de salários dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS – "1. aviso prévio indenizado; 2. **salário-maternidade**; 3. **férias gozadas**; 4. terço constitucional de férias; 5. auxílio-doença; 6. auxílio-acidente; 7. vale transporte ainda que pago em espécie; 8. **13º proporcional ao aviso-prévio**" indenizado (fls. 2/3e) –, além de assegurar a compensação do que foi pago, alegadamente de modo indevido, dentro do prazo prescricional, nos termos dos seguintes pedidos formulados na petição inicial:

"a) Seja declarada, em definitivo, o direito do Município autor em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias **sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS**, excluindo da base de cálculo as verbas como título de aviso prévio indenizado, **férias gozadas**, terço constitucional de férias, **salário maternidade**, auxílio doença e auxílio acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias, vale transporte ainda que pago em espécie e **13ª proporcional ao aviso-prévio** em razão do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do STF, STJ e TRF 1ª e 5ª Regiões, bem como seja declarado o direito a compensação dos últimos 05 (cinco) anos;

b) Seja determinado, em definitivo, que a parte Ré se abstenha, na eventual cobrança administrativa ou judicial, exigir do autor o recolhimento da contribuição previdenciária **sobre a folha de salário dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS** sobre as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, **férias gozadas**, terço constitucional de férias, **salário maternidade**, auxílio doença e auxílio acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias, vale transporte ainda que pago em espécie e **13ª proporcional ao aviso-prévio** em razão do entendimento jurisprudencial firmado no

Superior Tribunal de Justiça

âmbito do STF, STJ e TRF 1ª e 5ª Regiões, inclusive que haja desconstituição de qualquer débito existente em nome do município, inscrito ou não em dívida ativa, que contenha tais verbas inseridas na base de cálculo" (fl. 46e).

Na sentença o Juízo julgou parcialmente procedente a demanda, para: "I) assegurar à parte autora o direito de não recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias), adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, vales transportes pagos em dinheiro e **13º proporcional ao aviso prévio indenizado** a seus empregados, bem como do direito de, após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indêbitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, em conformidade com a legislação em regência no ato da compensação, e observada a prescrição do recolhimento anterior aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, nos moldes mencionados anteriormente; II) **negar o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas**" (fl. 305e).

Ambas as partes apelaram (fls. 306/328e e fls. 330/347e).

No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL e deu provimento ao recurso do Município autor, para julgar totalmente procedente a demanda, **afastando** a incidência de contribuição previdenciária sobre as oito verbas mencionadas na inicial, inclusive sobre as férias gozadas, o salário-maternidade e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado (fls. 430/441e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela FAZENDA NACIONAL (fls. 454/471e), em 2º Grau, restaram eles rejeitados (fls. 478/480e).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, pela FAZENDA NACIONAL, no Especial ela apontou violação aos arts. 535, II, do CPC/73, e 22, I, § 2º, e 28, § 9º, **d** e **n**, da Lei 8.212/91, e sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, e, além disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de (i) férias gozadas, (ii) salário-maternidade e (iii) décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado.

Inadmitido o Recurso Especial e sobrestado o Recurso Extraordinário, na origem, foi interposto, pela FAZENDA NACIONAL, Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, inicialmente, foi proferida decisão monocrática pelo então Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, que conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu parcial (porque não acolhida a violação ao art. 535 do CPC/73) provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, de modo a reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas por aquele Município, a seus servidores **vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, a título de (i) **férias gozadas**, (ii) **salário-maternidade** e (iii) **décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio**

indenizado.

Interposto o presente Agravo Regimental, pelo Município autor da demanda, a Segunda Turma desta Corte negou-lhe provimento, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade e sobre as férias gozadas.

2. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido".

Interposto Recurso Extraordinário, pelo Município autor (fls. 642/657e), sobreveio a determinação de sobrestamento do processo, "até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do RE 565.160/SC (Tema 20) e do RE 576.967/PR (Tema 72)" (fls. 676/677e). Após concluído o julgamento de mérito do RE 593.068 RG / SC (Tema 163), em 11/10/2018, pelo STF, no sentido de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do **servidor público**, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'" (STF, RE 593.068 RG/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 22/03/2019), a Vice-Presidência do STJ determinou a remessa dos autos à Segunda Turma, "para eventual juízo de retratação", nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015 (fls. 679/681e).

Em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO – sem nada discorrer, no voto, sobre as verbas a título de salário-maternidade e férias gozadas (refiro-me não ao terço de férias, mas às próprias férias gozadas), verbas sobre as quais a FAZENDA NACIONAL, no seu Recurso Especial, também pretende **incida** a contribuição previdenciária –, entendeu aplicável, ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, a tese fixada pelo STF, no RE 593.068 RG/SC, e deu provimento ao Agravo Regimental do Município autor, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL e negar provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. RE 593.068-RG/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 163), firmou a tese de que 'não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria **do servidor público**, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade'.

II - Mesmo sem estar listado no trecho do tema, verifica-se que o aviso prévio indenizado e suas repercussões, como **o décimo terceiro proporcional ao aviso, por não ter caráter salarial, mas caracterizar-se como uma indenização pela despedida imediata, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, o que também afasta a incidência da contribuição previdenciária.**

III - Observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, adota-se a referida tese, no exercício do juízo de retratação plasmado no art. 1.040, II, do CPC/2015.

IV - **Agravo interno provido para conhecer do AREsp e negar provimento ao recurso especial. Juízo de retratação exercido".**

Para melhor exame da controvérsia, pedi vista dos autos, que haviam retornado – por determinação da Vice-Presidência do STJ, fundamentada no art. 1.040, II, do CPC/2015, para julgamento pela Segunda Turma desta Corte, após a interposição de Recurso Extraordinário pelo Município autor –, "para eventual juízo de retratação" (fl. 680e), em face de julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), proferido no RE 593.068/SC (Tema 163), sob o regime de repercussão geral da questão constitucional.

Após detida análise dos autos, entendo, **data venia**, que o Agravo Regimental do Município autor deve ser provido apenas em parte, e por fundamentos diversos daqueles apontados pelo Relator.

Com efeito – em demanda proposta por outro Município contra a Fazenda Nacional, visando discutir a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas da folha de salários de servidores municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS –, a Vice-Presidência do STJ deixou assentado que, "**com o julgamento definitivo do RE 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado, o que não se enquadra na hipótese em tela, que trata de Regime Geral de Previdência Social - RGPS**" (STJ, RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.553.248/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/04/2019).

Em igual sentido, citam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes feitos: STF, ARE 1.241.930/RN, Rel. Ministra ROSA WEBER, DJe de 06/02/2020; RE 1.205.539/RN, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 28/04/2020; Rcl 42.550/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 13/07/2021; Rcl 42.563/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 24/06/2021; STJ, REsp 1.804.459/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/05/2021.

Das três verbas sob discussão no Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL – férias gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado –, impõe-se o juízo positivo de retratação apenas parcial, restrito ao salário-maternidade, motivado, não pelo RE 593.068 RG/SC, mas pelo RE 576.967 RG/PR (Tema 72), em que foi **fixada a tese de que "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária 'patronal' sobre o salário-maternidade.
2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.
3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei 8.212/91.
4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide

somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei 8.212/91, e proponho a fixação da **seguinte tese: 'É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade'**" (STF, RE 576.967 RG / PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/10/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes recentes do STJ:

"TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.**

(...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp 1.843.963/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no REsp 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.

III - **Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91, e parte final do § 9º, alínea a, do referido dispositivo legal.**

IV – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.770.170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A RUBRICA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.**

(...)

II – O Superior Tribunal de Justiça solidificou a orientação segundo a qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas em decorrência de sua natureza remuneratória. Precedentes.

III – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, sob o regime da repercussão geral, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

IV – Agravo Regimental parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015" (STJ, AgRg no AREsp 682.905/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2021).

"TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.**

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do no julgamento do RE 576.967/PR (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, DJe 21/10/2020), sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que: 'É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade' (Tema 72 do STF).

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte agravante ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, assegurada a compensação, na forma da sentença" (STJ, AgRg no REsp 762.172/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO NO PONTO.**

(...)

2. Os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC/2015,

para adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

3. **Quanto à incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou as seguintes teses:** (i) **'É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade'** (RE 576.967/PR-RG - Tema 072 do STF); (ii) **'A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998'** (RE 565.160/SC-RG - Tema 20); e (iii) **'É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias'** (RE 1.072.485- RG/PR - Tema 985).

4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 38041, firmou entendimento no sentido de que nas 'controvérsias atinentes à incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre as férias gozadas, a aplicação da sistemática da repercussão geral deverá ocorrer com base nos Temas 20 (RE 565.160/SC) e 985 (RE 1.072.485-RG/PR)'.
5. Juízo de retratação acolhido em parte.

6. Agravo regimental provido parcialmente para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial do Município de Santana do Matos para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade" (STJ, AgRg no AREsp 692.987/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

No tocante às férias gozadas, as teses fixadas pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE 565.160 RG/SC e no RE 1.072.485 RG/PR, respaldam a manutenção do acórdão da Segunda Turma do STJ, ora submetido a juízo de retratação, no capítulo em que se decidiu pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração de férias, como ilustram os seguintes julgados em que o Pretório Excelso aplicou as referidas teses às próprias férias gozadas:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. **Contribuição previdenciária. Férias usufruídas. Natureza jurídica. Tema 20 da repercussão geral. Contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, abrangendo, portanto, férias gozadas.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária" (STF, ARE 982.128 AgR / SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2019).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. **Contribuição previdenciária patronal. Férias gozadas.** Tema 985. Adicionais de

insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Tema 20. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. Adicional de quebra de caixa e auxílio-alimentação. Natureza jurídica da verba. Matéria infraconstitucional.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de repercussão geral (Tema 985), a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias usufruídas e do terço constitucional, ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias.

2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese de que 'a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998'. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente.

3. A jurisprudência da Corte afirma ter caráter infraconstitucional a discussão acerca da natureza jurídica da verba para fins de incidência de contribuição previdenciária.

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)" (STF, RE 1.103.461 AgR / RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2022).

No mesmo sentido, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, confirmam-se, uma vez mais, os seguintes precedentes recentes do STJ, já citados neste voto:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.

(...)

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp 1.843.963/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020;

AgInt no REsp 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.

III - Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91, e parte final do § 9º, alínea a, do referido dispositivo legal.

IV – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.770.170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A RUBRICA. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.**

(...)

II – O Superior Tribunal de Justiça solidificou a orientação segundo a qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas em decorrência de sua natureza remuneratória. Precedentes.

III – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, sob o regime da repercussão geral, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

IV – Agravo Regimental parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015" (STJ, AgRg no AREsp 682.905/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO NO PONTO.**

(...)

3. Quanto à incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou as seguintes teses: (i) 'É inconstitucional a incidência de contribuição

previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade' (RE 576.967/PR-RG - Tema 072 do STF); (ii) **'A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998'** (RE 565.160/SC-RG - Tema 20); e (ii) **'É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias'** (RE 1.072.485-RG/PR - Tema 985).

4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 38041, firmou entendimento no sentido de que nas **'controvérsias atinentes à incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre as férias gozadas, a aplicação da sistemática da repercussão geral deverá ocorrer com base nos Temas 20 (RE 565.160/SC) e 985 (RE 1.072.485-RG/PR)'**.

5. Juízo de retratação acolhido em parte.

6. Agravo regimental provido parcialmente para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial do Município de Santana do Matos para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade" (STJ, AgRg no AREsp 692.987/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

No tocante ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, além da Súmula 688 do STF ("É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"), destaca-se o seguinte precedente recente do Pretório Excelso, posterior ao julgamento, **em 11/10/2018**, do RE 593.068/SC (Tema 163/STF), usado pelo Relator para o juízo de retratação quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado:

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. **Contribuição previdenciária sobre décimo terceiro proporcional.** 4. **Possibilidade. Súmula 688 desta Corte** 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de possibilitar a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro" (STF, ARE 888.777 AgR-ED, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2020).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. **É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário**

proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.810.236/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 568/STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAS PAGAS NO DECORRER DA DEMANDA. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que 'é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço' (AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017). Precedentes.**

3. Cabível o reconhecimento do direito à restituição/compensação das parcelas indevidas pagas no decorrer da demanda.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.807.047/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

1. **'A circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba' (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Assim, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que 'incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...] (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016)' (REsp 1.825.158/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019).**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.849.802/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2020).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

(...)

II – Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual incide contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.934.289/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2021).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. — VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é de natureza remuneratória os valores relativos ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado porquanto tal verba integra o salário de contribuição para fins previdenciários, razão pela qual incide contribuição patronal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.944.099/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. 'A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, bem como sobre os valores pagos a título de décimo

terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Precedentes: AgInt no REsp 1.836.748/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 17/02/2021; AgInt no REsp 1.849.802/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020; AgInt no AREsp 1.650.746/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 26/02/2021; e AgInt no REsp 1.849.126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020' (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 07/05/2021).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.945.323/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.**

1. **Em se tratando de verba de caráter remuneratório, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante referente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.**

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt nos EREsp 1.898.847/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Veja Móveis Ltda. contra Delegado da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores de natureza indenizatória.

II - Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias do impetrante incidentes sobre o aviso prévio,

indenizado, 13º salário proporcional e vale transporte convertido em pecúnia. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas para que a compensação do indébito observe a lei vigente na data em que for efetivada, após o trânsito em julgado. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para excluir da condenação o valor referente à contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é devida a contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive o décimo terceiro proporcional. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: (AgInt no REsp 1.836.748/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021 e AgInt no REsp 1.764.999/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.943.875/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022).

Em conclusão, o Tribunal de origem negara a incidência da contribuição previdenciária sobre oito verbas, inclusive sobre as férias gozadas, o salário-maternidade e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, sendo estas três verbas objeto de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL.

O acórdão ora objeto de juízo de retratação negou provimento ao Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE MONTANHAS, mantendo a decisão monocrática, do então Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para dar parcial (porque não acolhera a violação ao art. 535 do CPC/73) provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as três verbas, ou seja, férias gozadas, salário-maternidade e décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado.

Interposto Recurso Extraordinário, pelo MUNICÍPIO DE MONTANHAS, postulando a não incidência da contribuição previdenciária sobre as três aludidas verbas, o processo ficou sobrestado no STJ, desde 27/11/2015, para aguardar o julgamento do RE 576.967/PR (Tema 72/STF), quanto ao salário-maternidade, e do RE 565.160/SC (Tema 20/STF), sobre o "alcance da expressão 'folha de salários' para fins de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas" (fl. 677e), ambos já julgados.

Em 10/06/2021 a Vice-Presidência encaminhou os autos à Segunda Turma, "para eventual juízo de retratação" (fl. 680e), em face do julgamento, em 11/10/2018, do RE 593.068/SC (Tema 163/STF), paradigma que, na forma da jurisprudência do STJ e do STF, **"tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime**

previdenciário próprio a eles aplicado, o que não se enquadra na hipótese em tela, que trata de Regime Geral de Previdência Social - RGPS" (STJ, RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.553.248/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/04/2019).

No presente caso, o pedido inicial é claro, no sentido de que a FAZENDA NACIONAL "se abstenha, na eventual cobrança administrativa ou judicial, exigir do autor o recolhimento da contribuição previdenciária **sobre a folha de salário dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS** sobre as" oito mencionadas verbas (fl. 46e).

Assim, não se aplica, para juízo de retratação, no presente caso – como fez o Relator –, o RE 593.068/SC (Tema 163/STF).

Aplicando os dois paradigmas firmados em repercussão geral pelo STF, em relação aos quais o presente Recurso Extraordinário estava sobrestado – RE 576.967/PR - Tema 72/STF, quanto ao salário-maternidade, e RE 565.160/SC - Tema 20/STF, quanto às férias gozadas –, caso é de dar provimento **parcial** ao Agravo Regimental, aviado pelo MUNICÍPIO DE MONTANHAS, para conhecer do Agravo em Recurso Especial e dar **parcial** provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, em menor extensão, para, mantendo a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, excluir, da incidência da contribuição previdenciária, apenas o salário-maternidade.

Ante todo o exposto, pedido a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, **dou provimento apenas em parte ao Agravo Regimental**, aviado pelo MUNICÍPIO DE MONTANHAS, e **por fundamento diverso do Relator**, de modo a conhecer do Agravo em Recurso Especial e dar parcial provimento ao Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em menor extensão do que o fizera anteriormente a Segunda Turma, no acórdão ora submetido a juízo de retratação, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária apenas sobre o salário-maternidade, com fundamento no RE 576.967/PR (Tema 72/STF), restando mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0080036-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 684.226 / RN**

Números Origem: 08024220220134058400 8024220220134058400

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MONTANHAS
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE026460
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MONTANHAS
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE026460
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, exercido o juízo de retratação, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0080036-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 684.226 / RN**

Números Origem: 08024220220134058400 8024220220134058400

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MONTANHAS
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE026460
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MONTANHAS
ADVOGADOS : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE026965
RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE026460
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE000987B
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE029528
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo parcialmente do Sr. Ministro-Relator para dar parcial provimento ao agravo regimental e, por fundamento diverso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, em menor extensão do que o fizera anteriormente a Segunda Turma, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental a fim de conhecer do

Superior Tribunal de Justiça

agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, em menor extensão do que o fizera anteriormente a Segunda Turma no acórdão ora submetido a juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

